



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email:

frsantrosaljzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004328-31.2026.8.21.0028/RS

AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Da situação processual e da suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça

Examinando os autos, verifica-se que o pedido de recuperação judicial formulado por **Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. – COTRIBÁ** ainda não teve o seu processamento deferido.

Com efeito, no evento 12 foi proferida decisão que, além de reconhecer, em cognição sumária, a legitimidade ativa da requerente, deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ocorre que os efeitos desse pronunciamento foram **integralmente suspensos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 5134732-12.2026.8.21.7000, inclusive quanto à realização da constatação prévia.

Na oportunidade, a 6ª Câmara Cível, em juízo de cognição sumária, apontou relevantes fundamentos acerca da controvérsia envolvendo a legitimidade da cooperativa para se submeter ao regime da Lei n.º 11.101/2005, destacando, entre outros aspectos, a regra do art. 982, parágrafo único, do Código Civil e sua relação com o art. 1º da Lei n.º 11.101/2005.

Posteriormente, a mesma instância recursal reafirmou a necessidade de cumprimento integral da decisão suspensiva, ressaltando que, estando em discussão a própria legitimidade da requerente para se valer do instituto da recuperação judicial, **não se mostra adequado o prosseguimento de atos processuais destinados à preparação de fase cujo ingresso ainda não foi autorizado.**

No mesmo sentido, no Agravo de Instrumento n.º 5145978-05.2026.8.21.7000, relacionado às medidas constritivas e à alegada essencialidade de ativo da requerente, foi igualmente reconhecida a suspensão da eficácia da decisão proferida no evento 12.

Assim, **a questão relativa à legitimidade ativa da requerente permanece submetida à apreciação do Tribunal de Justiça**, sem que, até o momento, tenha sido autorizado o prosseguimento do pedido recuperacional perante este Juízo.

2. Das habilitações e ratificações de crédito

Essa circunstância repercute diretamente sobre os requerimentos de habilitação e ratificação de créditos apresentados nos eventos 113, 116, 124, 126, 127, 128, 132 e seguintes.

Os referidos requerimentos pressupõem a existência de processo de recuperação judicial em fase de processamento, com a instauração do procedimento próprio de verificação dos créditos, a atuação do administrador judicial e a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Não é essa, contudo, a situação atual dos autos.

O processamento da recuperação judicial ainda não foi deferido, razão pela qual se mostra prematura a análise individual das pretensões de habilitação ou ratificação de créditos, sob pena de conferir efeitos processuais a procedimento cuja própria admissibilidade permanece controvertida perante a instância superior.

O sobrestamento ora determinado **não implica indeferimento das habilitações, tampouco juízo acerca da existência, exigibilidade, classificação ou sujeição dos créditos ao eventual procedimento recuperacional**. A apreciação dessas questões será oportunamente realizada, caso definido o prosseguimento do pedido de recuperação judicial.

3. Do cadastramento e das intimações dos credores

Pela mesma razão, **não se mostra adequado, por ora, o cadastramento dos credores que vêm se apresentando nos autos como terceiros interessados**.

Assim, os requerentes que apresentaram pedidos de habilitação ou ratificação **não deverão, por ora, ser cadastrados como terceiros interessados**, permanecendo seus requerimentos vinculados aos autos para posterior apreciação.

De igual modo, **não deverão ser intimados individualmente dos atos processuais em geral**, ressalvada a hipótese de decisão ou providência que produza efeito direto e individualizado sobre determinado credor, ou de determinação expressa deste Juízo em sentido diverso.

4. Dispositivo

Diante do exposto:

a) **deixo de apreciar, por ora, os pedidos de habilitação e ratificação de crédito** formulados nos eventos 113, 116, 124, 126, 127, 128, 132 e seguintes, diante da ausência de deferimento do processamento da recuperação judicial;

b) determino que os referidos requerimentos **aguardem em cartório**, sem prejuízo de posterior apreciação, conforme o resultado do julgamento dos recursos em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

c) **não proceda, por ora, ao cadastramento dos requerentes como terceiros interessados**, permanecendo os respectivos requerimentos vinculados aos autos;

d) **não sejam os referidos credores intimados individualmente dos atos processuais em geral**, ressalvada a hipótese de decisão ou providência que lhes produza efeito direto e individualizado ou de determinação expressa deste Juízo;

e) suspenda-se o feito até o trânsito em julgado dos AI 5134732-12.2026.8.21.7000 e 51601427220268217000

f) sobrevindo decisão do Tribunal de Justiça com repercussão sobre o processamento do pedido de recuperação judicial, **voltem os autos conclusos para as providências cabíveis**.